



Número: **0603762-92.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO ANNIBELLI NETO, CPF 759.241.109-15, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO ANNIBELLI NETO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	TANIA REGINA DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO ANNIBELLI NETO (REQUERENTE)	TANIA REGINA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15031 66	07/12/2018 14:02	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.427

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603762-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO ANNIBELLI NETO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO ANNIBELLI NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA REGINA DA SILVA - PR019617

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA - PR019617

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão na apresentação da prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553.
2. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada as hipóteses - não configuradas nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas ou de frustação da fiscalização financeira.
3. O recebimento de doação por meio de depósito bancário identificado e não transferência, em que pese o desatendimento ao disposto artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, tem respaldo no artigo 23, §4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação dos doadores.
4. A mera existência de imprecisão no registro das sobras de campanha não enseja, a rigor, a desaprovação das contas, mormente quando realizada a correta transferência desses recursos.
5. Contas aprovadas com ressalvas.



VOTO

O candidato apresentou apenas a prestação de contas final exigida pela legislação, deixando de apresentar a prestação de contas parcial. A apresentação das contas finais se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial, em discordância com o disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, e, consequentemente, foram identificados recebimento de doações e realização de gastos eleitorais ocorridos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
2. Houve descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553,
3. Identificado recebimento de doação financeira de valor acima a R\$ 1.064,00, em contrariedade ao disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017;
4. Sobras de Campanha de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC;

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

- a) Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial, em discordância com o disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017:

O artigo 50, §4º, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação da prestação de contas parcial, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.



O § 6º, do referido artigo, define que “a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”.

Nesse contexto, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, em especial, quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

No caso em apreço, o candidato tentou justificar a omissão, ao afirmar que juntou aos presentes autos o recibo da prestação de contas parcial, conforme manifestação de id. 1041366.

Entretanto, em consulta ao sistema SPCE, verifico que, de fato, não consta do sistema a apresentação das contas parciais.

Por outro lado, vislumbro a possível ocorrência de equívoco por parte do candidato, porque, em sua manifestação, não apresentou a Prestação de Contas Parcial, em verdade, juntou aos autos Relatório Financeiro (id. 1041666), número de controle 151900700000PR3573776, recebido pela Justiça Eleitoral em 13/09/2018.

Em virtude da ausência da prestação de contas parcial, também foram detectados o recebimento de doações e a realização de gastos eleitorais ocorridos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

Afirma o candidato, neste ponto, que nenhum gasto eleitoral foi efetuado sem o devido registro na 1ª parcial de contas, aduzindo que somente a contratação foi anterior sendo realizado o pagamento dos mesmos em data posterior.

Embora a justificativa do prestador não tenha o condão de escusar o descumprimento da norma, em acesso ao sistema SPCE, constata-se que o candidato, de fato, efetuou o registro da realização dos gastos tempestivamente na prestação de contas final, inclusive daqueles fornecedores os quais o próprio candidato não havia se manifestado quando da sua petição de id. 1041366.

Assim, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, pois todas as receitas e despesas foram declaradas na prestação de contas final, permitindo, dessa forma, a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Observo, ainda, que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÔE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omisssas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

(...)

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

(...)

3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUIS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Conclui-se, portanto, que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalvas.



b) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE nº. 23.553:

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato não apresentou qualquer justificativa para se excusar do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha.

Por outro lado, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.



(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Portanto, considerando que esta falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, há a necessidade tão somente de aposição de ressalvas.

c) Doação financeira de valor acima a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais) recebida em contrariedade ao disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

Neste ponto, apontou o parecer conclusivo que “não obstante a manifestação apresentada, permanece a ressalva” da existência de doação, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuadas por meio de “cheque”, de recursos próprios do candidato e não por meio de transferência eletrônica, em desconformidade ao que dispõe o §1º, do artigo 22, da Res. TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 22. §1º. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Afirma o candidato que “as doações foram feitas em cheque, pois o petionante possui conta na mesma agência das contas de campanha. Ocorre que a instituição financeira utilizou as denominações da própria instituição para operações realizadas através de cheques da própria agência, tratando-se na prática, de transferência eletrônica (...) que possibilitou, desde a primeira doação, a identificação do doador”, não cabendo falar em omissão de receitas nem mesmo o percepção de recursos de fontes vedadas.

De fato, na espécie, embora a doação não tenha ocorrido na forma exigida pela Resolução, da análise do extrato bancário (id. 1041716), foi possível verificar que o candidato identificou os depósitos em dinheiro através do apontamento do seu CPF, havendo qualquer prejuízo à fiscalização das contas.

Portanto, conclui-se que, embora a doação não tenha sido feita na forma exigida pela resolução, a doação restou plenamente identificada, estando plenamente atendida a finalidade da norma, que é identificar com exatidão o doador.

d) Sobras de Campanha de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC



Consta, do parecer técnico conclusivo, o apontamento de “sobra de campanha de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 218,17, valor este devolvido por meio de recolhimento de GRU para o Tesouro Nacional (...). Entretanto verifica-se a ocorrência de equívoco, haja vista que a quantia está lançada no Relatório de Demonstrativo de Despesa no item 2.27 – “Diversas a especificar” (id. 1070816). Constatase ainda que tal procedimento foi reproduzido na sobra de campanha de “outros recursos”, no valor de R\$ 436,90, transferidos ao Diretório Estadual do MDB em 05/11/2018” (fls. 6, do id. 1163116).

No caso em apreço, o candidato não retificou a falha no lançamento impreciso das sobras de campanha. Por outro lado, o prestador efetuou corretamente o recolhimentos das sobras, tanto dos recursos oriundos do FEFC quanto dos demais.

Na espécie, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, na medida em que foi possível identificar toda movimentação financeira, origem e destino dos recursos, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Observo, ainda, que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, não foram obstaculizados.

Assim, por entender que as pequenas irregularidades existentes não comprometeram a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANIBELLI NETO.

É o voto.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603762-92.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:
DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANTONIO ANNIBELLI NETO -
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA DA SILVA - PR019617

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
06.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713501976500000001476092>
Número do documento: 18120713501976500000001476092

Num. 1503166 - Pág. 8